



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0391/2018

Inicialmente, verifica-se que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal concede aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, e com base nas premissas aqui emitidas, pede-se vênua para discutir a matéria relevante à Cidade de São Paulo.

A notícia de que indivíduo com surdez unilateral foi impedido de concorrer em concurso nas vagas destinadas à pessoa com deficiência choca não só pela natureza drástica da medida, mas pela injustiça da mesma. É exatamente por isso que o Judiciário já decidiu que é assegurada, no certame público, a reserva de vagas destinadas a portadores de deficiência auditiva unilateral (Processo 0037801-47.2012.4.01.3400 - 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - relator desembargador federal João Batista Moreira).

Nessa toada, é de se assegurar que o presente projeto de lei busca incluir o fundamento dessa decisão no corpo da legislação municipal em vigor, com a finalidade de evitar que qualquer interessado tenha que recorrer ao Judiciário para assegurar o direito.

A deficiência para fins de reserva de vagas deve ser compreendida como a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. É a perda ou anormalidade de uma função que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Processo 0037801-47.2012.4.01.3400 - 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da P Região - relator desembargador federal João Batista Moreira).

Sabe-se que a perda auditiva implica em prejuízo da audição em qualquer grau que reduza a inteligibilidade da mensagem falada para a interpretação apurada ou para a aprendizagem. Diante desse fato, independe da bilateralidade ou unilateralidade da surdez para que esteja configurada a deficiência. Não há razoabilidade em distinguir as duas, já que ambas proporcionam perda da captação da mensagem falada. A fala, nesses casos, só é perceptível quando a voz é proferida em tom muito alto. Por causa disso, a grande maioria dos sons da vida cotidiana não é perceptível.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Vereadores, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2018, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br .